



RECURSO ESPECIAL nº 253415 - BA (2000/0030419-0) (743)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHO
 RRECORRENTE : ESTADADO DA BAHIA
 PROCURADOR : MANUELI A DA SILVA NONO E OUTROS
 RECORRIDO : HEDILEITA MARIA COELHO AYRES
 ADVOGADO : EDSON PAIVA BARRETTO

RE interposto por Estado da Bahia (744)

RECURSO ESPECIAL nº 272551 - SP (2000/0082057-1) (744)

RHAYTOR : MIN. FERNANDO GONCALVES
 RICORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA E OUTROS
 RECORRIDO : TEREZA DO CARMO FÁBIO
 ADVOGADO : PAULO FAGUNDES E OUTROS

RE interposto por Tereza do Carmo Fábio (745)

RECURSO ESPECIAL nº 286184 - RS (2000/0114844-3) (745)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONCALVES
 RRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO HESSEL JUNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : SOENI OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH

RE interposto por Soeni Oliveira Fagundes (746)

RECURSO ESPECIAL nº 314227 - SP (2001/0036054-8) (746)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTROS
 RECORRIDO : ESPEDITO BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

RE interposto por ESPEDITO BEZERRA DOS SANTOS (747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 315352 - BA (2000/0061845-4) (747)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHO
 AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : LIZIA MAGNATIVA MAIA F OUTROS
 AGRAVADO : SIMONE OPPS FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NEVES E OUTROS

RE interposto por ESTADO DA BAHIA (748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 353356 - RJ (2000/0135049-8) (748)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 AGRAVANTE : DIVALDO FERREIRA CAMARGO DE CASTRO
 AGRAVADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RE interposto por DIVALDO FERREIRA CAMARGO DE CASTRO (749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 357715 - SP (2000/0144857-9) (749)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 AGRAVANTE : CHI HONG PARK
 AGRAVADO : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO
 AGRAVADO : ISRAEL PERLMAN
 AGRAVADO : LUÍZ SIGNEI E OUTROS

RE interposto por Chi Hong Park (750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 363916 - SP (2001/0007564-9) (750)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 AGRAVANTE : RILDIL FERROVARI FIDELER SA RTSA
 AGRAVADO : ILLIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRAVADO : MARIO COSIA VALLI E OUTROS
 AGRAVADO : SÉRGIO MENDES VALLI E OUTROS

RE interposto por RILDIL FERROVARI FIDELER SA RTSA (751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 363916 - SP (2001/0007564-9) (751)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 AGRAVANTE : RILDIL FERROVARI FIDELER SA RTSA
 AGRAVADO : ILLIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRAVADO : MARIO COSIA VALLI E OUTROS
 AGRAVADO : SÉRGIO MENDES VALLI E OUTROS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001/1662, no sessão de 29 de agosto de 2001,

Considerando o disposto nos arts. 45 a 48, no § 2º do art. 185 e na alínea "c" do art. 240, todos do Título 8, II, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:
 I - CONSIGNATÁRIO: destinatário do crédito resultante da consignação compulsória ou facultativa;

II - CONSIGNANTE: o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais ou as Seções Judiciárias que procedem a descontos relativos a consignações compulsórias e/ou facultativas em ficha financeira do servidor ou pensionista, em favor de consignatário;

III - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: os descontos e os recolhimentos efetuados por meio de depósito judicial, ou convênio realizado entre o consignante e o servidor ou pensionista, incidente sobre a remuneração ou o provento mensal deste; e

IV - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: os descontos incidentes sobre a remuneração ou o provento mensal do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Parágrafo único. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhuma hipótese poderão resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor ou pensionista.

Art. 3º As consignações compulsórias compreendem:
 I - contribuição para a seguridade social;
 II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda retido na fonte;
 IV - reposição e/ou indenização ao erário;
 V - custeio de benefícios e/ou auxílio concedido pelo consignante;

VI - custeio e/ou contribuição para a assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei nº 8.112/90;

VII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; e

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão feitas em parcelas com percentual mínimo fixado em 5% (cinco por cento) e percentual máximo não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, conciliando a capacidade de pagamento do devedor e o interesse do credor.

§ 2º A critério dos Ordenadores de Despesas dos órgãos de que trata esta Resolução, poderá ser fixado percentual inferior ao mínimo estabelecido, para atender as situações excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 4º As consignações facultativas compreendem:
 I - desconto em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - desconto em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a estas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, previdência de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IV - prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial;

V - prestação de aluguel de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de previdência, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/71;

VII - pensão alimentícia voluntária;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada.

Art. 5º Sem prévia averbação, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Parágrafo único. As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, de acordo com a reposição de custos prevista nesta Resolução.

Art. 6º A solicitação pelo servidor de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá conter:
 I - o valor ou percentual de desconto sobre a remuneração ou o provento mensal;

II - a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;

III - dados do consignatário (nome, RG, CPF e endereço) e o endereço dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do consignante;

IV - autorização prévia e expressa do consignatário ou do seu representante legal.

Art. 7º A solicitação de consignação facultativa formulada pelos consignatários ou por servidores, ativos e inativos, ou pensionistas, cuja rubrica conste do Manual de Unificação de Rubricas de Pagamento de Pessoal no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, aprovado pela Resolução CJP nº 83, de 15 de abril de 1993, deverá ser encaminhada ao setor de pagamento de cada órgão.

Art. 8º No caso de pedido de consignação facultativa prevista no art. 4º desta Resolução, mas cuja rubrica não conste do Manual de Rubricas citado no artigo anterior, o órgão consignante deverá:

I - verificar a pertinência da solicitação; e
 II - encaminhar pedido de criação da referida rubrica, devidamente instruído e motivado, após autorização do Ordenador de Despesa de cada órgão, para apreciação pela Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o Sistema Unificado de Rubricas - SISUR.

Art. 9º A solicitação da consignação facultativa prevista nos arts. 7º e 8º formulada por consignatário deverá ser instruída com a autorização expressa do servidor ou pensionista.

§ 1º O órgão consignante poderá providenciar a celebração de contrato ou convênio com o consignatário.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Resolução poderão estabelecer o número mínimo de servidores beneficiados para fins da consignação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os casos de consignação facultativa de pensão alimentícia voluntária ficam dispensados da formalização do contrato ou convênio com consignatário e da observância do limite mínimo previsto no parágrafo anterior.

Art. 10. O valor mínimo para descontos decorrentes da consignação facultativa poderá ser estabelecido pela Administração de cada órgão, com observância ao princípio da economicidade.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente à trinta por cento da remuneração ou do provento mensal, sendo excluídos:

I - diárias;
 II - ajuda de custo;
 III - indenização de transporte;

IV - salário-família;
 V - gratificação natalina;
 VI - auxílio-inutilidade;

VII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 IX - adicional noturno;

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XI - auxílio pré-escolar;
 XII - auxílio-transporte;
 XIII - auxílio-inutilidade;

Parágrafo único. O limite estabelecido neste artigo somente pode ser ultrapassado, observado o disposto no art. 12, para atender a descontos decorrentes de aquisição e/ou aluguel de imóvel residencial.

Art. 12. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da parcela da remuneração ou do provento mensal especificada no *caput* do art. 11.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda aos limites previstos no *caput* deste artigo e do art. 11 desta Resolução, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, mediante a manifestação do consignado, na ordem que se segue:

I - pensão alimentícia voluntária;
 II - contribuição para planos de previdência;
 III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

IV - amortização para previdência complementar ou renda mensal;

V - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI - contribuição para planos de saúde;

VII - contribuição para seguro de vida;

VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais; e

IX - aluguel de imóvel residencial.

§ 2º A Administração notificará, por escrito, a entidade consignatária, a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixaram de ser consignados, termo de ciência do consignado, para que a entidade adote providências quanto à solução do débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.

Art. 13. Observado o disposto no parágrafo único do art. 11, a margem consignável é o menor valor dentre:

I - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no *caput* do art. 11 e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento do consignado, menos decorrentes de aquisição e/ou aluguel de imóvel residencial; e

II - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no art. 12 e a soma de todas as consignações compulsórias e facultativas registradas no sistema de folha de pagamento.

Parágrafo único. Para as consignações facultativas a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Resolução, a margem consignável é o valor estabelecido no inciso II deste artigo.



Art. 14. Os custos de processamento de autos de consignatários facultativos devem ser cobrados dos solicitantes para cada consignação realizada, no valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento da Classe A, Padção da categoria Assalariada, previsto no Anexo II da Lei nº 9.432/96.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores cobrados deverão ser mensalmente recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser deduzido dos valores brutos a serem repassados, ou creditados aos consignatários.

Art. 15. Não são permitidos, na folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ou pensionistas que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Art. 16. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do consignante por débitos ou compromisso pecuniário assumido pelo servidor ou pensionista.

Art. 17. A Administração deve fixar aos consignatários facultativos prazo para envio de demonstrativo mensal das consignações a serem efetuadas em seu favor, para fins de processamento e conferência.

§ 1º O prazo de apresentação do demonstrativo deve ser fixado em função das necessidades das unidades administrativas envolvidas na implementação de consignações facultativas.

§ 2º O demonstrativo deve ser encaminhado ao órgão consignante e conter dados suficientes para identificar as consignações a serem efetuadas.

§ 3º Encaminhado o demonstrativo dentro do prazo estabelecido, se por problemas operacionais, a consignação não se der dentro do mês de competência, o servidor, devidamente identificado, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.

§ 4º O encaminhamento intempestivo do demonstrativo implica exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

Art. 18. As consignações facultativas podem ser canceladas:

- I - por motivo justificado de interesse público;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do servidor beneficiado;
- III - a pedido do servidor ou pensionista, acompanhada do comprovante de ciência da entidade consignatária.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diga respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.

§ 2º A consignação relativa à amortização de empréstimo ou a prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário, quando decorrentes de convênio ou contrato firmado entre o último e o consignante.

Art. 19. Ao constatar consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, a unidade de pagamento de pessoal deverá suspender a consignação e comunicar o fato à autoridade competente para que se proceda desativação imediata em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui falta grave e sujeita o responsável à aplicação das penalidades administrativas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A apuração de responsabilidade e a aplicação de penalidades deve ser feita pela autoridade competente em processo administrativo disciplinar.

Art. 20. As entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, para se ajustarem às suas disposições.

§ 1º Os órgãos consignantes deverão informar aos seus respectivos consignatários as disposições desta Resolução.

§ 2º Desde a data de que trata o caput deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios desta Resolução.

Art. 21. A expedição de instruções complementares necessárias à execução desta Resolução caberá ao Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal; ao Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais; e ao Diretor da Secretaria Administrativa ou da Secretaria-Geral, nos Seções Judiciárias.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 132, de 16 de novembro de 1994.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

O Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-462.611/98.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : MARILUCE FERRAZ CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Mariluce Ferraz Castro, a fl. 156, inibido em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 136 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revisita.

Concedo, pois, vista dos autos à Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-588.313/99.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : DIONÉIA MACIEL SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Dionéia Maciel Santos, a fl. 305.

Concedo, pois, vista dos autos à Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-660.404/05.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JOSÉ BENEDITO LAULETTA LINDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por José Benedito Lauletta Lindoso, a fl. 299.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-739.068/01.6

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : SÉRGIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO DA SILVA ENA
LUIZ MICALIXIRO DE CARVALHO

DESPACHO
Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fl. 84, por Sérgio Marcus de Oliveira Costa.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Resolvido-se, por oportuno, a existência destes autos de autos de execução proferidos a fl. 345.

Atos processuais o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-EXS-764.584/2001.8

Excipiente : WALDEMAR GUERRA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
Exceptos

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA
E LUIZ FRANCISCO GOMES DE AMORIM - JUIZ CONVOCADO - RELATOR

DESPACHO

O Excipiente, informado com o despacho exarado pelo Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, a fl. 37-40, o qual considero "infundado o presente incidente de suspensão, por não se configurar, no caso, qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC a 801 (a CLT), pleiteia que o "Pleno Pleno" bem analisando a matéria, considere a suspensão levantada, via de consequência, determinando-se nova distribuição do recurso".

As decisões sobre exceção de suspensão são irreversíveis, podendo a parte alegá-la no recurso que couber da decisão final, nos termos do art. 799 da CLT. Ademais a arguição de suspensão deve ser oposta antes do julgamento, o que não ocorreu, na hipótese em concreto.

Incabível, portanto, a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-789.167/2001.4

REQUERENTE : VALNEI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILSAINÉ FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDA : MARIA LYGIA WANDERLEY - JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional visando à reforma do r. despacho proferido pela Exmª Sr. Juíza-Relatora do Mandado de Segurança nº TST-MS-22301 impetrado por SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, que deferiu liminar suspendendo os efeitos de tutela antecipada concedida na R. eclamação Trabalhista nº 01256011 ajudada pelo ora requerente.

O requerente alega, em síntese, que o Clube Santa Cruz descumpriu suas obrigações de empregador, pois ao longo do contrato de trabalho firmado no período de 1.08.2000 a 1.08.2001 atrasou o pagamento de salários, não concedeu férias, deixou de depositar o FGTS em diversos meses, anotou indevidamente a CTPS, lançando salários inferiores ao pactuado, bem como não o inscreveu no PIS.

Diante desses fatos, alega, o requerente, que ingressou com reclamação trabalhista em face de Santa Cruz Futebol Clube, visando ao rompimento do contrato de trabalho, à liberação do seu alçado liberatório (passado), bem como ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela apenas para "entregar ao atleta VALNEI SOUZA DOS SANTOS o alçado liberatório provisório, sob pena de responder por multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do cidadão jogador" (fls. 162). O juízo de primeiro grau entendeu que restaram presentes os pressupostos para concessão da medida, principalmente em face do cumprimento de depósito dos depósitos do FGTS, em especial nos meses de abril/01, maio/01 e junho/01, e a ausência de pagamento do 13º salário.

Informado, o Santa Cruz impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 18/29), sendo deferida a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da tutela concedida, conforme despacho de fls. 178, sob o fundamento de que não restou demonstrado o dano de difícil reparação que justifique a liberação do jogador, verbis:

"Embora haja verossimilhança da alegação de inadimplência por parte do empregador de alguns títulos, mas não dos salários mensais, estando em vigor o vínculo empregatício e não havendo notícias nos autos de que o atleta esteja sendo afetado de forma a trabalhar, não vislumbrando dano de difícil reparação que justifique a liberação provisória do jogador" (fls. 178).